



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933083/2009-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.600 – 2ª Turma Especial
Sessão de 27 de fevereiro de 2013
Matéria DCOMP Eletrônico - Pagamento a maior ou indevido
Recorrente Hospital Mater Dei S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DOS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito alegado impossibilita a extinção de débitos para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator

Participaram, ainda, da presente sessão de julgamento, os conselheiros Bruno Maurício Macedo Curi, Cláudio Augusto Gonçalves Pereira, José Fernandes do Nascimento e Solon Schn.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 20/

03/2013 por FRANCISCO JOSE BARROSO RIOS, Assinado digitalmente em 04/06/2013 por REGIS XAVIER HOLAND

A

Impresso em 05/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 1ª Turma da DRJ Belo Horizonte (fls. 28/31 do processo eletrônico), a qual, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada contra a não homologação de compensação de débito tributário com crédito decorrente de pagamento a maior de PIS/PASEP relativo ao fato gerador de 30/09/2005.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG não homologou a compensação pleiteada sob o argumento de que o pagamento teria sido utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando, portanto, saldo creditório disponível.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde aduz haver exercido direito amparado pela legislação vigente, e que apenas não retificara as respectivas DCTF e demais obrigações acessórias. Acrescenta que a compensação realizada, que tem natureza “declaratória”, está amparada no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses que vedam a apresentação de compensação declaratória administrativa.

Os argumentos aduzidos pela reclamante foram acolhidos em parte pela primeira instância de julgamento administrativo fiscal, onde ficou consignado que a recorrente, muito embora tivesse afirmado não haver apresentado DCTF retificadora, procedera com a correspondente retificação, esta admitida no âmbito daquele julgamento, já que a retificação em tela não se enquadrava em nenhuma das hipóteses normativas que impedissem seu acolhimento.

Assim:

[...] Na DCTF retificadora, referente ao período de apuração de 30/09/2005, foi indicado um débito da contribuição correspondente ao valor informado no Dacon. Com o envio da DCTF retificadora, houve a apropriação de parcela do Darf (R\$ 31.868,48), no valor de R\$ 25.500,14, restando um saldo de crédito de R\$ 6.368,34, inferior ao valor pleiteado e utilizado no Per/Dcomp (R\$ 11.106,00).

Cientificada da referida decisão em 12/03/2012 (vide AR de fls. 35), a interessada, em 04/04/2012, apresentou o recurso voluntário de fls. 36/45, onde repete os argumentos já expostos na primeira instância recursal, ressaltando ainda que a decisão recorrida incorrera em equívoco ao não reconhecer a DCTF retificadora e, conseqüentemente, glosar a compensação pleiteada, em ofensa ao disposto na IN 903/08 e Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, requer seja provido seu recurso e homologada a compensação pretendida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco José Barroso Rios

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos de admissibilidade do pleito.

A defesa da recorrente não condiz com a realidade dos fatos, posto que, como relatado, **a primeira instância acolheu a retificação da DCTF apresentada pela empresa**, tendo, no entanto, deferido apenas em parte o pedido, já que o saldo do crédito em favor da empresa foi inferior ao valor pleiteado e utilizado na DCOMP.

Ao que parece, a recorrente apresentou o presente recurso buscando contestar a legitimidade da exigência do saldo devedor remanescente – depois de admitida a retificação da DCTF pela instância recorrida. Contudo, comparece a este foro sem apresentar nenhuma prova capaz de infirmar, minimamente, a exigência tributária atrelada a este processo.

Vale lembrar que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Assim, a certeza e a liquidez do direito creditório alegado deverá ser cabalmente demonstrada pela interessada na extinção do crédito tributário mediante compensação. A não comprovação da certeza e da liquidez do crédito não poderia redundar na extinção do débito para com a Fazenda Pública mediante compensação.

Da Conclusão

Por todo o exposto, voto para **negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada**.

Sala de Sessões, em 27 de fevereiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator